



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** DIRETORIA MARCELO VINAUD

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 188/2019

**OBJETO:** Cancelamento do Meio de Pagamento - Embratec Tecnologia e Serviços HYF LTDA.

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.174638/2015-16

**PROPOSIÇÃO DMV:** Pela revogação da habilitação.

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER nº 00750/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50500.174638/2015-16, em que a empresa EMBRATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS HYF LTDA, CNPJ nº 12.639.618/0001-85, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, mediante Resolução ANTT nº 3.940, de 28 de novembro de 2012, incorporada por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, CNPJ nº 03.506.307/0001-57, informa que decidiu encerrar a venda do serviço de meio de pagamento eletrônico de frete, caracterizando assim, o desinteresse na manutenção da habilitação outorgada à sociedade empresária incorporada.

#### 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A empresa Embratec Tecnologia e Serviços HYF Ltda CNPJ nº 12.639.618/0001-85, foi habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, mediante Resolução ANTT nº 3.940, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2012, originalmente sob a razão social ITS System Tecnologia e Processamento de Dados HH LTDA.

2.2. A Interessada neste processo informou a esta Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT que foi incorporada por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, CNPJ nº 03.506.307/0001-57.

2.3. Nos termos da Lei nº 10.406/2015, artigo 1.116 "na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos."

2.4. Os serviços prestados pela sociedade incorporada, no caso em análise, dependem de habilitação junto à ANTT, conforme estabelece a Lei nº 11.142/2007 e a Resolução ANTT nº 3.658/2011, referente às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete.

2.5. Nota-se que o regime jurídico das regulamentações de competência da ANTT exige o atendimento das condições de habilitação e de prestação de serviço para assunção pela sociedade incorporadora dos direitos e das obrigações da sociedade incorporada. Reforça esse entendimento o fato de que as Leis nº 8.987/1995 e nº 10.233/2001 estabelecem a necessidade de validação pelo órgão público dos efeitos das transferências societárias, inclusive quando houver incorporação.

2.6. Conforme consta na Nota Técnica SEI nº 1330/2019/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (0369177) e Relatório a Diretoria SEI nº 352/2019 (0369315):

"Conforme Parecer 02416/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, a assunção de direitos e obrigações não pode ser automática, cabendo à ANTT verificar o preenchimento dos requisitos para habilitação dos serviços em questão.

Entretanto, em ofício de 11/07/2018, a TICKET Soluções HDFGT S.A informou que decidiu encerrar a venda do serviço de meio de pagamento eletrônico de frete, o que caracteriza desinteresse na manutenção da habilitação outorgada à sociedade empresária incorporada.

No Ofício nº 62/2018/GERET/SUROC, a ANTT solicitou que empresa se manifestasse, em prazo de até 30 (trinta) dias, sobre o seu interesse em manter a habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete. A notificação foi reiterada por e-mail após solicitação de informações pela Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR.

Até a presente data, a interessada não se manifestou sobre as notificações encaminhadas."

2.7. A Resolução ANTT nº 3.658/2011, que regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007, estabelece as condições de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes. O normativo ainda determina que:

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações.

....

Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada.

....

Art. 31. Caso a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.

2.8. Verifica-se, assim, que a sociedade empresária já não possui as condições de habilitação, uma vez que "decidiu encerrar a venda do serviço de meio de pagamento eletrônico de

frete”, conforme ofício de 11/07/2018 (fl. 255 do documento SEI nº 0140371), não possuindo o requisito essencial, qual seja, o interesse em manter-se habilitada.

2.9. Dessa forma, em conformidade com o previsto na Resolução ANTT nº 3.658/2011, artigo 31, sugere-se a revogação, da habilitação concedida à sociedade empresária Embratec Tecnologia e Serviços HYF LTDA, CNPJ nº 12.639.618/0001-85, incorporada por Ticket Soluções HDFGT S.A, CNPJ nº 03.506.307/0001-57, e cancelar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução ANTT nº 3.940, de 28 de novembro de 2012.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº 0526145), **para revogar** a habilitação outorgada à Embratec Tecnologia e Serviços HYF LTDA, CNPJ nº 12.639.618/0001-85, incorporada por Ticket Soluções HDFGT S.A, CNPJ nº 03.506.307/0001-57, e **cancelar** o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução ANTT nº 3.940, de 28 de novembro de 2012.

Brasília, 12 de junho de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**JULIANA LOPES NUNES**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 12/06/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 12/06/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0524882** e o código CRC **3CFEA147**.

Referência: Processo nº 50500.174638/2015-16

SEI nº 0524882

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)